



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721910/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.826 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente EMANUEL LEWTON MUNIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A previsão Constitucional de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuarem, não afasta a competência tributária ativa da união para arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO.

O lançamento reporta-se à legislação vigente à época do fato gerador, sendo devida a tributação de juros moratórios se estes incidem sobre rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls.126/211) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ/SDR questionando o auto de infração sobre IRPF ano calendário de 2004, 2005 e 2006 no valor total de R\$ 172.557,09 de acordo com fls. 02/14.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 117/122) por sua precisão:

“Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 172.557,09, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à

incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros dos magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo

orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”

3 - A decisão da DRJ/SDR (fls. 117/122) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente***Crédito Tributário Mantido***

4- Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, às fls. 125, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 126/211, complementado por fls. 279/287 onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

5- Na sessão de 20/01/2012 a extinta 2ª Turma da 1ª Câmara desse E. Sodalício através do AC. 210201.726 deu provimento ao recurso assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF***Exercício: 2005, 2006, 2007******RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.***

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes

às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido

6 – Às fls. 237/250 Recurso Especial da PGFN e às fls. 252/253 decisão de admissibilidade e contrarrazões do recurso às fls. 256/268. Às fls. 330 Ac 9202004.207 da C. 2ª Turma da CSRF que deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido

07 – Nas conclusões e dispositivo, respectivamente abaixo o V. Acórdão a 2ª Turma da CSRF assim decidiu:

“(…)

Frente as questões colocadas acima, entendo que as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV” consistem em diferenças salariais sujeitas a incidência de IR, sendo incabível acatar a argumentação de que a natureza salarial da referida verba seja alterada por legislação estadual, qual seja, a Lei Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, ou mesmo que Resolução nº 245 do STF lastreada em Lei federal com destinação específica possa ser aplicada por analogia a outros casos que não os expressamente nela descritos. (...)

(…)

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.”

08 – Redistribuído os autos a esse Relator. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

09 – Conheço do recurso. Os autos retornaram a esta C. Turma após redistribuição para análise e julgamento de outros pontos não enfrentados no Recurso Especial.

10- Existem preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte e que serão abordadas nesse momento.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA COBRAR O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE QUE NÃO FOI OBJETO DE RETENÇÃO PELO ESTADO MEMBRO.

11 – Sem razão o contribuinte. O sujeito ativo no caso é a União Federal. De acordo com artigo 153, III da CF/88. O artigo 157, I da CF apenas diz que o produto da arrecadação de tais tributos será transferido para os Estados e Municípios e mesmo assim relativo ao IRRF.

12 – Se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção poderíamos até de certa forma considerar tal fato, contudo, mesmo assim essa hipótese não alteraria a sujeição ativa da União.

13 – A decisão da DRJ deixa claro essa situação:

“É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia.

Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.”

14 – Quanto a essa matéria, me detenho a indicar como razão e fundamento de decidir os termos do voto dessa C. Turma no Ac. 2201003.749 julgado em 06/07/2017 do I. Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo assim decidido:

“A tese encampada pelo recorrente não faz qualquer sentido lógico ou jurídico. O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer é competência da União, nos termos do art. 153 da CF/88, sendo certo que parte do produto de sua arrecadação é entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios (159, I CF/88), com a ressalva de que, para o cálculo do montante a ser entregue, exclui-se a parcela da arrecadação do IR pertencente ao Entes Federados de que tratam os artigos 157 e 158, tudo do texto Constitucional.

É cristalino que ao Estado pertence o produto da arrecadação (efetiva e não potencial) e não a titularidade da competência tributária ativa do IR incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles.

Decerto que, arrecadado, compete ao Estado dar o destino que entender devido ao recurso, mas não havendo arrecadação a competência tributária, neste caso, é da União.

(...) Omissis

Embora sintéticas, são absolutamente corretas as conclusões da Delegacia de Julgamento. Afinal, não estamos tratando no presente processo de

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Trata-se de procedimento fiscal em que se objetiva a aplicação da legislação tributária federal relativa ao tributo lançado, para que os valores considerados devidos a este título sejam efetivamente arrecadados, de modo a para prover o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) de recursos necessários aos seu mister.

Não há identidade do caso em tela com os tratados na jurisprudência citada no Recurso, já que estas expressam entendimento do Judiciário sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda em que se discuta a incidência do IR da Fonte sobre vencimento de servidor público Estadual.

Assim, quanto a este tema, não procedem os argumentos recursais de supressão de instância, violação ao devido processo legal e ilegitimidade ativa da União.”

15 – Portanto, afasto a matéria preliminar, negando provimento ao recurso nesse item.

DO MÉRITO

16 - Logo em seguida, consta no recurso voluntário os seguintes argumentos conforme temas abaixo elencados **NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS DIFERENÇAS DA URV. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA; QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA; SE FOI DECIDO QUE A VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A MESMA RAZÃO DEVE SER USADA NA ESFERA ESTADUAL; DA**

LEI 10.470/2002, DA LEI 10.477/2002 - ABONO VARIÁVEL PROVISÓRIO. DA ISENÇÃO PELA RESOLUÇÃO DO STF E A LEI ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA RESIDUAL

17 – Tais temas não serão conhecidos e debatidos na medida em que foram objeto de análise a respeito da discussão sobre a incidência dos rendimentos recebidos acumuladamente à título de diferenças de URV, e tem por propósito desconstituir as conclusões da fiscalização sobre a natureza tributária dos rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", matéria já superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ALÍQUOTAS INCORRETAS USADAS PELA AUTORIDADE FISCAL

18 – Nesse tópico, sem razão o contribuinte, me mantenho firme ao quanto decidido por essa C. Turma no AC. 2201-003.749 j. 06/07/17 e portanto me reporto a transcrever as razões do I. Relator que adoto integralmente como razões de decidir:

“Sustenta o contribuinte que, embora tenha sido considerada correta pela Decisão recorrido, há erros nas alíquotas aplicadas pela fiscalização.

Alega que, em 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6%, quando o correto seria 25%. Já em 1998, foi utilizada a alíquota de 27,5% quando o correto seria 25%.

Aponta o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet como sua fonte de consultas, onde podemos consultar a seguinte tabela:

Para os exercícios de 1993 a 2001:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		 Reais	
TABELA PROGRESSIVA	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6 	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5 
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Aparentemente, a questão suscitada pelo recorrente tem origem na confusão entre os termos período de apuração e exercício.

Como se constata em fl. 10, para o ano-calendário de 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6% e para o ano-calendário de 1998 foi utilizada a alíquota de 27,5.

Portanto, considerando que os anos de 1994 e de 1998 correspondem aos exercícios de 1995 e 1999, respectivamente, não há qualquer dúvida da correção da alíquotas aplicadas pela fiscalização, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste tema.”

19 – Outrossim, o contribuinte pleiteia, o recálculo do tributo de acordo com a Instrução Normativa RFB no 1.127/2011. Entretanto, a referida instrução normativa somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, conforme

estabelece o seu art. 2º, pelo que não alcançam os valores objeto da autuação, recebidos nos anos-calendário 2004 a 2006.

20 – Contudo, entendo que deva ser dado parcial provimento ao recurso nessa parte, pois, a DRJ apesar de ter solicitado a elaboração de recálculo do valor do lançamento com base no Parecer PGFN/CORT nº 287/2009, fls. 11/112, contudo, este cálculo não foi efetuado sob a justificativa de fls. 116 tendo em vista a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010. que a Portaria teria sido suspensa pela Portaria

21 – Contudo, nesse caso entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso para o fim de se aplicar a teor do Ac. 9202003.957 de 12/04/2016 da C. 2ª Turma da CSRF assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

22- O RICARF, dispõe em seu artigo 62 § 2º que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

23 - Sendo assim, com base nos fundamentos acima dou provimento parcial ao recurso para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DAS DEDUÇÕES CABÍVEIS NO CÁLCULO DO SUPOSTO IMPOSTO

24 – Afasto os argumentos do recorrente, na medida em que não consegue infirmar o trabalho fiscal que foi elaborado de acordo com os termos do artigo 142 do CTN, não havendo nada que macule o mesmo, mas apenas meras alegações de descontentamento do contribuinte desprovidas de prova.

25 – Nesse caso o ônus da prova é do contribuinte, que nada trouxe de elemento concreto para embasar os argumentos levantados e, portanto, nada a prover nesse sentido, mantendo o lançamento incólume nessa parte.

26 – No mais, a DRJ indica que todas as deduções lançadas pelo contribuinte foram consideradas:

“Quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.”

DA EXCLUSÃO DE PARCELAS ISENTAS E DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DOS VALORES RELATIVOS A 13º SALÁRIOS E FÉRIAS INDENIZADAS

27 – Nessa matéria, também nada a prover, pois de acordo com a decisão de piso :

"Foi alegado que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

Entretanto, não foram apresentadas provas do alegado, nem planilhas que detalhassem tais valores."

28 - Portanto quanto a supostas férias indenizadas, o sujeito passivo não comprovou o pagamento de diferenças de URV sobre tais valores e, portanto negado provimento nesse ponto.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

29 – Quanto a esse ponto, não há necessidade de maiores digressões, sendo aplicável ao caso de forma objetiva dos termos da Súmula Carf nº 12 na medida em que é ponto consolidado pela jurisprudência interna deste órgão e concluo, portanto pelo desprovimento do recurso nessa parte.

***Súmula CARF nº 12:** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

30 – Da mesma forma que o item anterior, sendo bem objetivo, verifico que o contribuinte lançou os valores em sua DIRPF com base nos informes de rendimento entregues pela fonte pagadora e, portanto aplicável ao caso os termos da súmula CARF 73 afastando a multa de ofício do lançamento, sendo que nesse ponto dou provimento parcial ao recurso com a ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva, já que, neste caso, homenageia-se a boa-fé do recorrente e mesmo a multa de mora teria o mesmo caráter de penalidade:

***Súmula CARF nº 73:** Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

31 – Quanto aos juros de mora nada a prover na medida em que existe previsão legal na lei 9.430/96 para sua incidência e no caso a DRJ fundamentou bem a matéria pelo que adoto as mesmas razões de decidir, *verbis*:

“É certo, também, que o parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nos casos em que o contribuinte age em observância às normas complementares nele previstas. Entretanto, os informes de rendimentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal.”

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DIFERENÇA DE URV

32 – Nesse tópico, afasto as razões do recorrente e adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do Ac. AC. 2201-003.749 j. 06/07/17:

“Neste tópico, embora a peça recursal apresente alguma impropriedade por misturar seus argumentos com os do tema anterior, fica evidente que a insurgência do contribuinte decorre do seu entendimento de que os valores recebidos que correspondam a juros e a atualização monetária sobre as diferenças da conversão da URV não deveriam sofrer tributação, em razão de sua natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial.

Considerando que, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, não merece reparos a decisão recorrida, que fundamentou o indeferimento do pleito no texto então vigente do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual previa expressamente que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Portanto, nego provimento ao Recurso neste tema.”

Conclusão

33 - Diante dos fundamentos acima e por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado do STF no âmbito do RE 614.406/RS e seja excluída a multa de ofício, sem aplicação de qualquer outra substitutiva.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator